



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079531-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que são impetrantes THÚLIO GUILHERME SILVA NOGUEIRA e JOAO PEDRO DRUMMOND MARQUES LEITÃO e Paciente ALAN CARLOS CANCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.468

Habeas Corpus Criminal nº 2079531-33.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra – Anexo de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher

Paciente: A.C.C

Impetrantes: J.P.D.M.L. e T.G.S.N.

HABEAS CORPUS – Descumprimento de medidas Protetivas de Urgência – Mandado de prisão expedido. Pleito de revogação da prisão preventiva – Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal – Requisitos objetivos e subjetivos verificados – Liberdade provisória incabível no contexto vigente – Ordem denegada

Vistos.

Trata-se de habeas corpus impetrado pelos Drs. J.P.D.M.L. e T.G.S.N. em favor de A.C.C preso e denunciado como incurso 24-A da Lei nº11.340/06, contra ato do Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Taboão da Serra.

Sustentam os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante por descumprimento de medida protetiva em favor de sua ex-companheira. Alegam que o encontro entre as partes se deu de forma fortuita e casual, sem qualquer indício de violência ou ameaça. Destacam que a prisão preventiva é desproporcional para o caso concreto, sendo a aplicação de medidas cautelares diversas suficientes para evitar novo incidente entre as partes. Requerem liminarmente a revogação da prisão preventiva (fls. 01/09).

A liminar foi indeferida (fls. 63/64), sendo requisitadas informações a autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls.67/72).

Opinou a Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 77/83.

É o relatório.

Insurgem-se os impetrantes contra ato do Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Taboão da Serra que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da denúncia (fls.103/105 dos autos de origem) que: “no dia 15 de março de 2025, por volta de 11h00, na Avenida Jacarandá, nº 185, Parque Jacarandá, na cidade e comarca de Taboão da Serra, A.C.C., descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº11.340/06. Segundo o apurado, o denunciado e a vítima tiveram um relacionamento amoroso, restando dessa união uma filha em comum. Ao tempo dos fatos estavam separados. Em virtude da prática anterior de atos de violência doméstica e familiar contra a ofendida e objetivando proteger a integridade desta, foram concedidas em favor de Gislene medidas protetivas de urgência no bojo dos autos de nº 1500362-07.2024.8.26.0609 [...]”.

Portanto, como visto o paciente, em tese, descumpriu medida protetiva de urgência concedida em favor da ofendida, aproximando-se dela em distância inferior ao que foi determinado.

Quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão (fls.53/55 dos autos), tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, nos seguintes termos: “[...] *Os requisitos que configuram o periculum libertatis e autorizam a sua decretação(art. 312, primeira parte, do Código de Processo Penal), a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a compatibilidade com o texto constitucional, em especial com a garantia do estado de inocência, da prisão cautelar para garantia da ordem pública, reconhecendo a idoneidade da fundamentação que demonstre 'a periculosidade do agente, a gravidade do delito e o fundado receio de*

reiteração delitiva' (2ª Turma, HC 144.904-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20/02/2018, DJe 01/03/2018). Destes elementos, sobressai a periculosidade demonstrada pelo indiciado, além de seu flagrante desrespeito à determinação judicial. A vítima afirmou em solo policial que o preso a ameaçou, proferindo diversos xingamentos, após encontrá-la em via pública, apesar da existência de medida protetiva vigente que impede o contato entre as partes. O comportamento do custodiado é sintomático do risco concreto de escalada de violência contra a vítima. No mais, o indiciado frustrou a confiança do Estado. Apesar de mencionar em solo policial que é a vítima quem o persegue, o fato é que ele poderia se desvencilhar do contato, mas voltou a se aproximar da vítima, ainda que seja replicando insultos, proferiu novamente xingamentos e ameaças contra ela. Insta mencionar que os documentos de fls. 26/31 e 42 evidenciam a medida protetiva prévia concedida em favor da vítima e a devida intimação do custodiado. Na oportunidade, o custodiado foi devidamente cientificado acerca da concessão de medidas protetivas. Ocorre que o preso desrespeitou a ordem e voltou a se aproximar da ex-companheira, proferindo ameaças e evidenciando ausência de inibição. A situação sugere que as medidas cautelares diversas da prisão já aplicadas, bem como as medidas protetivas concedidas, não foram suficientes para mantê-lo afastado da vítima. Nesse cenário, a prisão preventiva é necessária, a fim de garantir a segurança da ofendida e evitar a escalada de atos de violência. Assim, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA em desfavor de A.C.C., com fundamento no art. 310, inc. II, e no art. 313, inciso III, ambos do Código de Processo Penal[...]"

Inicialmente, observo que o caso se amolda ao disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal, vez que, conforme se infere das informações constantes dos autos, o paciente é acusado de ter descumprido medidas protetivas fixadas em favor da vítima.

Demonstra, portanto, que a simples decretação de medidas protetivas não é suficiente para impedi-lo. A hipótese dos autos evidencia um risco real de que resultados mais graves possam ocorrer.

Desde abril de 2018, nos termos do art. 24-A da Lei 11.340/06, descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas é conduta típica, sujeita a detenção que varia entre três meses a dois anos. Nos termos do art. 313, III, do CPP, a prisão preventiva pode ser decretada para garantir a execução das medidas protetivas de urgência quando se tratar de crimes de violência doméstica.

Portanto é admissível, ao menos em tese, a decretação de sua prisão preventiva. Há nos autos prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, consubstanciados nas provas testemunhais colhidas.

A vítima relatou com segurança os fatos que se traduzem no descumprimento da medida protetiva, constituindo indício eloquente do crime denunciado, sobretudo porque a palavra da vítima em crimes de violência de gênero assume especial peso quando coerente com a dinâmica probatória e sem elementos de fantasia, como na espécie.

Não bastasse isso, a prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública, levando-se em conta que o réu desrespeitou medida protetiva fixada em favor da vítima. Assim sendo, é de se presumir que a custódia cautelar é a única forma para resguardar a integridade psicofísica da vítima, de modo a evitar que o réu torne a praticar atos de violência contra sua ex-companheira e os familiares dela.

A propósito, o escopo da nova lei vem no sentido de se inibir as reiteradas práticas de violência doméstica que, mesmo após a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, não impediram o aumento expressivo do número de registros, bem como o alto índice de reincidência, em virtude da certeza da impunidade.

Com efeito, os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Ressalta-se que a conduta delitiva do paciente é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando que, mesmo ciente das medidas protetivas de urgência vigentes em favor da vítima, insiste em manter contato com ela, o que demonstra menosprezo à ordem judicial e revela que não é merecedor da confiança da Justiça, bem como denota a periculosidade do paciente, sendo que as medidas protetivas de urgência e/ou medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar a segurança e o bem-estar da vítima, revelando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente.

Outrossim, é cediço que, neste momento procedimental, as declarações da ofendida perante a autoridade policial

merecem crédito e presumem-se de boa-fé, até prova em contrário. Neste momento, portanto, cabe proceder à intervenção judicial para garantir emergencialmente a incolumidade da vítima.

É de se presumir que, se posto imediatamente em liberdade, o paciente voltará a procurá-la e poderá praticar atos mais graves contra a vítima. Aliás, a Lei nº 11.340/06, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, facultou ao Ministério Público ou à própria ofendida (art. 19) requererem Juízo a aplicação isolada ou cumulativa das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da referida Lei, visando sobretudo a obstar, de imediato, a ameaça e o sofrimento das vítimas.

Acontece que quando tais medidas, por si só, não se afirmarem suficientes para a proteção da vítima, de rigor o decreto da custódia cautelar, a teor do artigo 20 do diploma legal referido e também do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Como se vê, outras medidas cautelares, como a fiança, não assegurariam a integridade da ofendida, nem o compromisso do réu com a Justiça e com a final aplicação da lei penal. Tais circunstâncias revelam seu destemor à justiça, evidenciando que as medidas protetivas de urgência concedidas foram insuficientes para evitar que o autor dos fatos voltasse a procurar a ofendida, havendo a necessidade, nesse momento, de segregamento cautelar do paciente, para garantir a ordem pública e resguardar principalmente a integridade física e psicológica da vítima.

Estão presentes tanto a violência de gênero quanto a existência de relação familiar.

Cabe frisar que, como toda e qualquer medida cautelar (na seara penal), a prisão preventiva está condicionada à presença conjunta do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, os quais, no caso em comento, restaram demonstrados quando da decretação da medida.

Ademais, o paciente desobedeceu às restrições anteriormente impostas, e mesmo com a imposição das medidas, não manteve o distanciamento determinado, de modo que resta claro que a imposição de medidas protetivas não é suficiente para evitar que o paciente continue praticando violência psicológica contra a ofendida. Outrossim, diante dos fatos relatados, a possibilidade de atentar contra a vítima é bastante considerável, caso posta em liberdade, prejudicando, por conseguinte, a prova a ser colhida em futura ação penal, além de se assegurar a aplicação da lei penal eventualmente imposta ao paciente.

Portanto, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o Magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Portanto, dessume-se que se trata de prisão cautelar compatível com os termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

Vale anotar, também, apenas *ad argumentandum*, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais “*condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema*” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

No presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação do encarceramento cautelar do paciente.

Diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que revelam a ousadia e gravidade da conduta específica imputada a paciente, bem como da situação em que surpreendido, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

Nesse sentido o entendimento desta Câmara:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo

duplamente majorado. Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

Ordem denegada” (HC n° 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC n° 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Por fim, quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual. Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
RELATORA